



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

PM/Of. UCCI nº 024/2022

Em 14 de junho de 2022.

Ilmo. Sr. Presidente:

Ocorre que chegou através do protocolo desta Unidade Central de Controle Interno, em 07/06/2022, o Ofício de nº 183/2022-SG/DAE, expedido pela Diretora Presidente do DAE, Sra. Izabel Cristina da Cunha Alvarez, nos seguintes termos:

"...em atenção ao PM SA Of nº 356/2022, que encaminha Pedido de Informação nº 161/22, enviamos Memorando nº 25/2022, da Diretoria Presidencial, conforme solicitação no referido Pedido".

No Pedido de Informação de nº 161 (em anexo), de 30/05/2022, expedido pelo Vereador Carlos Enrique Civeira, encaminhado à Diretora Presidente do DAE, através do Presidente da Câmara de Vereadores de Sant'Ana do Livramento, constou que:

"- Solicito que seja enviada documentação a UCCI a respeito do Memorando Interno nº 25/2022 da Diretora Presidente do DAE ao Setor de Pessoal, com cópia a todos os procuradores, o qual determina o pagamento da Gratificação de Função criada pela Lei nº 7454/2019, até sua regulamentação, pois em nenhum artigo da referida Lei, remete a regulamentação de qualquer dispositivo.

- Solicito informação se a suspensão do pagamento sem a devida revogação da Lei ou ADIN é o procedimento legal."

Informamos que, em 13/06/2022, esta Controladoria, tomou conhecimento do processo de Mandado de Segurança nº 5004264-69.2022.8.21.0025/RS, onde consta como Impetrante os 5 (cinco) Procuradores do Departamento de Água e Esgotos e Impetrado Diretor - Departamento de Água e Esgoto de Sant'Ana do Livramento - DAE, **procedimento judicial este no qual já foi proferida uma decisão "pelo deferimento de medida liminar"**, determinando o cumprimento da Lei 7454/19, na qual a Magistrada determina que a Autarquia deve efetuar o pagamento das gratificações previstas em lei aos seus procuradores, afastando os efeitos do Memorando 25/2022 expedido pela Diretora do DAE.

Sendo assim, diante do exposto, considerando que o objeto da presente demanda, encaminhada pelo Sr. Vereador Enrique Civeira, **já se encontra judicializado, com manifestação de mérito preliminar, expedido na decisão/despacho proferida pela Juíza de Direito Dra. Carla Barros Siqueira Palhares, em 13/06/2022, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sant'Ana do Livramento, no Processo de nº 5004264-69.2022.8.21.0025/RS**, neste momento, não cabe a esta Controladoria emitir manifestação no caso específico, haja vista já haver autoridade competente de maior hierarquia com a tutela da respectiva lide.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"PALÁCIO MOYSÉS VIANNA"
Unidade Central de Controle Interno

Outrossim, registramos que, para demonstrar a efetiva atuação desta Controladoria Municipal e por determinação do Tribunal de Contas do Estado - RS, encaminhamos, em anexo, a Notificação UCCI de nº06/2022, na qual é **RECOMENDADA a EXTINÇÃO da referida Lei**, por ter regulado no seu conteúdo "matéria ilegal".

Atenciosamente.

Suzi Liane Lottif Vieira
OAB/RS 102048 Mat. 22645
Auditora Chefe da UCCI

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta Cidade



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

058/2022

PEDIDO DE INFORMAÇÃO 161

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 119 da resolução 1252/2016, faz o seguinte pedido de informações ao Executivo Municipal:

- Solicito que seja enviada documentação a UCCI a respeito do Memorando Interno nº 25/2022 da Diretora Presidente do DAE ao Setor de Pessoal, com cópia a todos os procuradores, o qual determina o pagamento da Gratificação de Função criada pela Lei nº 7454/2019, até sua regulamentação, pois em nenhum artigo da referida Lei, remete a regulamentação de qualquer dispositivo.

- Solicito informação se a suspensão do pagamento sem a devida revogação da Lei ou ADIN é o procedimento legal.

Santana do Livramento, 30 de Maio de 2022.

Enrique Civeira - NENÉCO
VEREADOR - PDT

*Lei Orgânica Municipal.

Art. 102 - Compete privativamente ao Prefeito:

XIV - prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

Art. 103 - Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

... das leis e das decisões judiciais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"Palácio Moysés Vianna"
Unidade Central de Controle Interno

NOTIFICAÇÃO nº 06/2022

UNIDADE SOLICITANTE: Tribunal de Contas do Estado -RS

FINALIDADE: Auditoria Especial determinada pelo TCE-RS – Irregularidades e/ou ilegalidades sobre Lei Municipal 7710/2021 - Honorários sucumbenciais - Gratificação de Serviço

ORIGEM: Espaço do Controle Interno – Solicitação de Diligências e Manifestação Conclusiva da UCCI.

A presente manifestação cuida de diligências solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado -RS, em 28/03/2022, através do sistema COI, acerca de denúncia, feita através do Sistema de Controle Interno do Tribunal, fato que originou a instauração de Auditoria Especial sobre a *"existência de irregularidades ou ilegalidades no cumprimento de Legislação Municipal referente ao recebimento de honorários de sucumbência"*.

Isto posto, em 11/04/2022, esta Controladoria Municipal, expediu a Requisição de Documentos UCCI de nº 053/2022, destinada a Contadoria Geral da Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando:

- "1 – Indicação da(s) conta(s) em que são escrituradas as verbas de sucumbências, recebidas pelo Executivo;*
- 2 – Cópia dos razões contábeis das respectivas contas, indicadas no item anterior;*
- 3 – Informar o destino destas verbas recebidas e em que rubricas são aplicadas;*
- 4 - Em caso de negativa de resposta e/ou inexistência de documentação, em algum(uns) do(s) item(ns) acima enumerados, favor responder por escrito."*

Informamos que a resposta se deu em 18/04/2022, conforme documento anexo.

DA PRELIMINAR

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, alterações da Lei de nº 7.444/2018, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio, concomitante e posterior dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a presente manifestação atende às determinações legais da legislação regulamentadora dos procedimentos e atribuições desta Controladoria, além da obrigatoriedade de atendimento às determinações e orientações do Tribunal de Contas do Estado. Visando a apuração da demanda, mencionamos, a seguir, as

circunstâncias encontradas, as quais consideradas dignas de atenção e apontamentos por esta Controladoria do Município.

DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, PERTINENTE AO CASO CONCRETO:

- Constituição Federal;
- Lei Municipal nº 2.620, de 27 de abril de 1990;
- Lei Municipal nº 7.710, de 22 de abril de 2021;
- Lei Municipal nº 6.015, de 14 de setembro de 2011;
- Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 85, § 19;

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a demanda de honorários de sucumbência, que constituem direito do advogado, sendo o meio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Assim, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 85, que:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

*...
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei."*

Nesse sentido, a presente "solicitação" do TCE-RS, que exige "MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UCCI", fundamenta-se no fato de que a Lei Municipal de nº 7.710, de 22 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 26 de abril de 2021, **ainda não foi regulamentada através de Decreto, conforme prevê seu artigo 7º:**

"Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

*Art. 1-A Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que forem parte as autarquias do Município de Sant'Ana do Livramento, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência **pertencem integralmente aos Procuradores Autárquicos Municipais** ocupantes de cargo de provimento efetivo.*

§1º. O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º. Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º. Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e

que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º. O Procurador Municipal em estágio probatório terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§5º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de caráter alimentar, pagas exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, conforme determinam os arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e suas alterações – Estatuto da OAB, e o art. 85, §19, da Lei nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, não constituindo encargo ao Município.

Art. 7º A forma de rateio dos honorários será regulamentada através de Decreto.”

Verifica-se que a Gestora Municipal dispôs sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais e autárquicos (DAE e SISPREM). Assim, não resta outra conclusão por esta Controladoria, senão pelo atendimento a normativa específica expedida.

Importante mencionar a necessidade de regularizar a percepção das verbas de sucumbência, pelos Procuradores do Executivo Municipal, com a publicação de respectivo Decreto específico.

Outrossim, no desenvolvimento dos trabalhos de Auditoria, para verificação de “ilegalidades ou irregularidades”, exigidas na Requisição do TCE-RS, diante da análise documental recebida da Secretaria da Fazenda, constatou-se recebimento indevido de 3 (três), GS-10.b, de “**Representante Judicial e Extrajudicial do Município além do Expediente Regular**”.

O Município de Sant’Ana do Livramento possui cinco cargos efetivos de Procuradores Municipais, providos, com **atribuições, especificações e padrão de vencimentos estabelecidos em lei**.

A Lei Municipal de nº 6.015, de 14 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a estrutura e organização básicas da Procuradoria Jurídica do Município de Sant’Ana do Livramento”, estabelece em seu art. 2º, I e anexo III, as seguintes disposições:

“Art. 2º A Procuradoria Jurídica Municipal contará com pessoal e estrutura adequados ao desempenho de suas atribuições institucionais, conforme o disposto nesta Lei, competindo-lhe, entre outras atividades:

I - Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como prestar assessoramento técnico jurídico ao Prefeito, aos Secretários Municipais, às Secretarias, Setores e Departamentos integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Sant’Ana do Livramento.

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Representar a administração pública na esfera judicial ou administrativa; prestar consultoria e assessoramento jurídico à administração pública em suas diversas áreas de atuação; exercer demais atividades atinentes às famílias 2412 e/ou 241225 do Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO.

b) Descrição Analítica: Prestar assistência jurídica ao Município nas questões das diversas áreas do direito, como por exemplo: administrativo, trabalhista, tributário, previdenciário, civil, criminal, ambiental, consumidor, etc.; examinar previa ou posteriormente, conforme o caso, licitações, contratos, convênios, processos administrativos e judiciais, entre outros, em que a Administração Pública seja parte ou interessada; estudar, interpretar e propor alterações nas leis municipais ou de interesse da Administração; representar a Municipalidade em juízo; propor ações judiciais em nome da Administração e atuar judicialmente em todos os graus de jurisdição, zelando por prazos e recursos; emitir orientações e pareceres jurídicos; conduzir, colaborar ou compor comissões, sejam de sindicância, de processo administrativo disciplinar (PAD's) ou outras; elaborar e examinar minutas de atos administrativos, convênios, contratos, termos ou textos de projetos de lei, ou emendas propostas pelos Entes Públicos; ajuizar ações ou nelas atuar em qualquer fase; executar a dívida ativa; elaborar ou auxiliar na elaboração de cálculos judiciais; exercer e auxiliar no controle interno da legalidade dos atos da administração; zelar pelo patrimônio e interesse públicos; manter-se atualizado em assuntos de sua competência; realizar assessoria e orientação específicas para a captação de recursos estaduais, federais ou internacionais acessíveis ao poder público, analisando as legislações, convênios, atos ou demais documentos que pertinentes; atuar, elaborar ou auxiliar na elaboração de projetos técnicos que necessitem de conhecimentos jurídicos ou de sua área de atuação; subordinando-se diretamente ao Procurador-Geral do Município ou ao Prefeito, executar todas as demais tarefas que envolvam conhecimentos ou experiência na área jurídica que lhes sejam solicitadas."

Do exposto na legislação, percebe-se o caráter necessário, obrigatório, inarredável, vinculativo e subsidiário de "exercer a Representação Judicial e Extrajudicial do Município", que são descritas nas atribuições inerentes e pertinentes ao cargo de Procurador Jurídico Municipal.

Alerta-se, principalmente, para a circunstância real e legal, constante da definição de "GS", descrita em Lei Municipal, a qual especifica que a Gratificação de Serviço é destinada à agregação de trabalho não abrangido pela atribuição inerente ao cargo, ou seja, diversa àquelas já desempenhadas pelo servidor no exercício de suas atribuições de origem, o que torna ILEGAL a percepção da referida vantagem remuneratória.

Resta, portanto, demonstrada a **INCONFORMIDADE**, ora mencionada na denúncia, feita ao TCE-RS, no que toca a **IRREGULARIDADE** na falta de regulamentação para a possibilidade de acesso, pelos Procuradores do Executivo, aos devidos honorários de sucumbência. Bem como ficou evidente a **ILEGALIDADE** sobre a percepção de "Gratificação de Função", uma vez que o cargo ocupado pelos servidores efetivos, qual seja, de Procurador Jurídico do Município, já engloba as atribuições descritas no cargo/função, não havendo fundamento para percepção da aludida gratificação em acumulação ao cargo efetivo.

CONCLUSÃO

Recomenda-se pelo atendimento à Legislação Municipal, quanto a expedição de Decreto Regulamentador, no que diz respeito ao pagamento de honorários sucumbenciais para os Procuradores do Executivo Municipal.

NOTIFICA-SE e alerta-se, concomitantemente, a Gestora Municipal, para que, visando dar atendimento a legislação pertinente, por prudência, providencie a tomada de medidas, IMEDIATAS, para extinção da normativa legal que estabelece indevidamente o pagamento de "GS", a fim de evitar **apontamentos**, pelos Órgãos de Controle Externo, **por acumulação de verbas cujas finalidades são idênticas e/ou compatíveis com as atribuições legais**, ou seja, "gratificação por representação judicial e extrajudicial", considerando que os honorários de sucumbência são fixados em decorrência do valor da condenação, atendidos, para o advogado público: o obrigatório grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o **tempo exigido para o seu serviço**, tudo conforme disposto no Art 2º, da Lei 6015/2011.

Sant'Ana do Livramento, 18 de abril de 2022.



Suzi Liane Lottif/Vieira

OAB/RS 102048 Mat. 22645

Auditora Chefe da UCCI



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Rua Barão do Triunfo, 450 - Bairro: Centro - CEP: 97573634 - Fone: (55) 3029-9980 - Email:
frsantlvr2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004264-69.2022.8.21.0025/RS

IMPETRANTE: THAIS ASCONAVIETA DOS SANTOS

IMPETRANTE: SOFIA BRANDIMARTI SILVA

IMPETRANTE: PATRICIA INDART OLIVEIRA

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA

IMPETRANTE: ALCEO MORAES ALMEIDA FILHO

IMPETRADO: DIRETOR - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTANA DO
LIVRAMENTO - DAE - SANTANA DO LIVRAMENTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Presentes os pressupostos processuais, recebo a petição inicial e passo à análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procuradores em exercício do DAE - Departamento de Água e esgoto em face do Departamento de Água e Esgoto, apontando como autoridade coatora a sua Diretora, alegando, em apertada síntese que a Diretora do DAE por meio de memorando retirou dos procuradores gratificação instituída pela Lei nº 7.454/2019 que criou Gratificação de Serviço de Representação judicial e extrajudicial aos Procuradores do Departamento de Água e Esgoto. Aduz que esse memorando constitui ato ilegal, afrontando, portanto, direito líquido e certo. Pugnou pela concessão da ordem liminar, requerendo a declaração de nulidade do memorando, determinando a abstenção da sustação de pagamento pela autoridade coatora. Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando acerca da possibilidade de concessão liminar da ordem de segurança, anoto, desde logo, a presença de direito líquido e certo a amparar o presente *writ*.

De acordo com os arts. 5º, inciso LXIX, da CRFB e 1º da Lei 12.016/09, um dos requisitos exigidos para a concessão da segurança é que o impetrante busque a proteção de direito líquido e certo, demonstrado desde logo

5004264-69.2022.8.21.0025

10020433232.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

através de prova pré-constituída.

Na hipótese dos autos, verifico a existência de prova pré-constituída da ofensa a direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Vejamos.

Primeiramente, é de fácil constatação no caso em lume que a Lei que instituiu a gratificação de serviço de representação ao procuradores da autarquia encontra-se em vigor, conforme se depreende do documento anexado no Evento 01 - OUT8.

Nesta esteira, resta saber se a Lei pode ser afastada, ou deixar de ser cumprida, por memorando da Diretoria da autarquia e, em sede de cognição sumária, denota-se que a resposta é negativa.

Em que pese as razões expostas pelo memorando para o não pagamento da gratificação - supostamente fundada em eventual inconstitucionalidade da Lei nº 7.454/2019, esta não é a forma correta de realização de um controle de constitucionalidade.

Para que se abra o debate sobre a constitucionalidade da lei em tese, necessário que se ajuíze uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com rito próprio, pois vige no sistema jurídico o princípio da constitucionalidade das leis, sendo descabida a emissão de memorando para afastar a aplicação de lei em vigor.

Portanto, tem-se que até que seja declarada judicialmente a inconstitucionalidade da Lei Municipal 7454/19, ou que a mesma seja revogada, ela é ato normativo válido, regular e vigente, passível de produzir todos os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Outra questão que merece ser destacada, sem adentrar no mérito da legalidade ou da instituição da referida gratificação, posto que não foi devidamente questionada no Poder Judiciário a sua inconstitucionalidade, é a questão se o Poder Executivo pode deixar de cumprir uma lei considerada inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal admitiu o exercício dessa prerrogativa pelo chefe do Poder Executivo em julgado posterior à promulgação da Constituição de 1988. Segundo a corte, os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais⁴. Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido afirmando que a negativa de ato normativo pelo Chefe do Executivo reflete um poder-dever⁵.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

Portanto, sob a ótica do processo legislativo, três observações merecem destaque. Primeiramente, caso a lei seja sancionada pelo chefe do Executivo sem vetos, obviamente não poderá posteriormente negar aplicação a ela, já que o ordenamento jurídico considera abuso de direito o comportamento contraditório (*venire contra factum proprio*) e a *supsessio*.

Em segundo lugar, notadamente, se o chefe do Executivo que sancionou a lei sem vetos tiver deixado o cargo e outro sucedê-lo, entendendo o segundo pela inconstitucionalidade, não há óbice para que o mesmo expeça decreto de não aplicação da lei ou ato normativo considerado inconstitucional, que poderá ser submetido à apreciação do Judiciário, mediante Representação de Inconstitucionalidade, em razão do mecanismo de freios e contrapesos elegido pela Constituição Federal.

Hialino, pois, que diante dos mecanismos existentes no sistema de controle de constitucionalidade, explanados acima com brevidade, não há como aceitar o não cumprimento e aplicação de uma lei por simples memorando da Diretoria da autarquia.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar postulada, ante a plausibilidade da existência de direito líquido e certo, para determinar o cumprimento da Lei 7454/19, devendo a Autarquia efetuar o pagamento das gratificações previstas em lei aos seus procuradores, afastando os efeitos do Memorando 25/2022 expedido pela Diretoria do DAE.

(I) Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo de 10 dias, querendo.

(II) Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Município, conforme art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

(III) Com as informações, vista ao Ministério Público.

Diligências legais

Documento assinado eletronicamente por **CARLA BARROS SIQUEIRA PALHARES, Juíza de Direito**, em 13/6/2022, às 11:24:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020433232v9** e o código CRC **7c8a206c**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Livramento

4. STF, ADI MC 221/DF, j. 29.03.90, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

5. STJ - REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/10/1993, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.11.1993, vol. 55 p. 152

5004264-69.2022.8.21.0025

10020433232 .V9

RECEBIDO EM
14 / 06 / 2022
AS 12 h 10 min